



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 19 a 29 de janeiro de 2010

**ENDEREÇO:** Fazenda João Luiz, zona rural de Monte Alegre/GO - CEP: 73.830-000.

**COORDENADAS GEOGRÁFICA:** 13°20'33.20"S - 46°46'36.20"O

**CNAE:** 0151-2/01 – Criação de Bovinos para Corte

**VOLUME ÚNICO**

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

<b>Coordenador</b> [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
<b>Subcoordenadora</b> [REDACTED]	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF [REDACTED]
	AFT	CIF [REDACTED]
<b>Motoristas</b> [REDACTED]		[REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Procuradora do Trabalho**  
[REDACTED]

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]	PRF PRF PRF PRF PRF PRF PRF PRF	[REDACTED]
------------	--	------------

## ÍNDICE

1	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
2	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
3	DA LOCALIZAÇÃO.....	5
4	DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	7
5	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	7
6	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	8
6.1	DO REGISTRO DE EMPREGADOS .....	8
7	DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO .....	13
7.1	DOS MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS.....	13
7.2	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL .....	14
7.3	DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS .....	15
7.4	DOS ALOJAMENTOS.....	15
7.5	DA ÁGUA PARA CONSUMO DOS TRABALHADORES.....	16
8	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	17
8.1	DAS RESCISÕES E EMISSÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.....	17
8.2	DO ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO.....	18
9	DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO..	18
9.1	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELO GEFM.....	19
9.2	DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	20
10	DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO .....	23

## ANEXOS

1.	NAD – Proprietário da Fazenda	A001
2.	NAD – Carvoeiro	A002
3.	Cópia da Escritura de Compra e Venda – Fazenda [REDACTED]	A003 a A004
4.	Cópia do Recibo de ITBI	A005
5.	Cópia do ITBI	A006
6.	Cópia do Contrato de Arrendamento	A007 a A008
7.	Cópia do Certificado de Licenciamento da Carvoaria	A009
8.	Cópia da Licença de Exploração Florestal	A010
9.	Termos de depoimento/declarações	A011 a A015
10.	Planilha de Verbas Rescisórias	A016
11.	Rescisões de Contrato de Trabalho	A017 a A019
12.	Guias de Requerimento do Seguro Desemprego	A020 a A022
13.	Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC	A023 a A030
14.	Auto de Infração 019261501 A 019263554	A031 a A044
15.	Anexo – Relatório	A045 a A051

## 1 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

**1.1. Período da Ação:** 19 a 29 de janeiro de 2010

**a) Empregador/Proprietário da Fazenda**

**1.2. Empregador:** [REDACTED]

**1.3. CPF:** [REDACTED]

**1.4. CNAE:** 0151-2/01 – Criação de Bovinos para Corte

**1.5. Endereço:** Fazenda João Luiz, zona rural de Monte Alegre/GO - CEP: 73.830-000.

**1.6. Endereço para Correspondência:** [REDACTED]

**b) “Empreiteiro”/ “Carvoeiro”**

**1.8. Empreiteiro:** [REDACTED]

**1.9. CPF:** [REDACTED]

**1.10. Endereço:** [REDACTED]

**1.11. Contatos:** Tel [REDACTED]

OBS: A fim de dar execução à atividade, o citado produtor rural celebrou “contrato de arrendamento”, em anexo às fls. A007 a A008, com o Sr. [REDACTED] no entanto, figurando, no aludido contrato, como arrendatária, sua esposa, Sra. [REDACTED]

CPF nº [REDACTED]

## 2 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

**2.1. Total de empregados alcançados:** 05

**2.1.1. Homens:** 32 / **Mulheres:** 0 / **Menores:** 0

**2.2. Total de Trabalhadores Registrados sob ação fiscal<sup>1</sup>:** 03 (três)

**2.3. Total de Trabalhadores Resgatados:** 03 (três)

**2.4. Valor bruto da rescisão:** R\$ 8.983,33 (Oito mil, novecentos e oitenta e três Reais e trinta e três centavos).

**2.5. Valor líquido recebido:** R\$ 8.983,33 (Oito mil, novecentos e oitenta e três Reais e trinta e três centavos).

**2.6. Número de autos de infração lavrados:** 06 (seis)

**2.7. Guias Seguro-Desemprego emitidas:** 03 (três)

**2.8. Número de CTPS Emitidas:** 00 (zero)

**2.9. Termos de apreensão e guarda:** 00 (zero)

**2.10. Número de Laudos de interdição lavrados:** 00 (zero)

**2.11. Número de CAT Emitidas:** 00

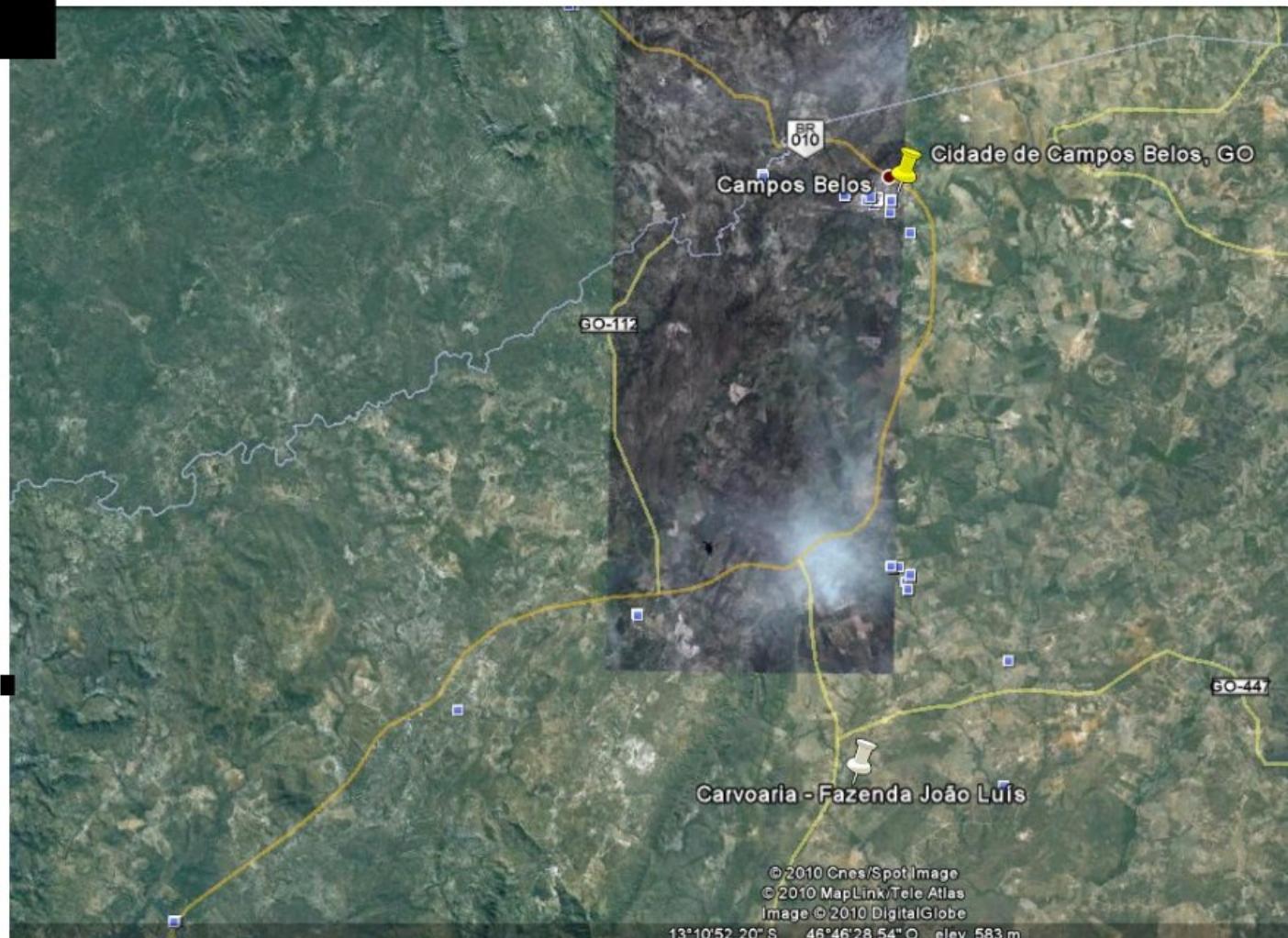
<sup>1</sup> O item “2.2 - Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal” inclui os trabalhadores resgatados pelo GEFM, uma vez que tiveram seus contratos de trabalho iniciado e rescindidos na presente ação fiscal.

### 3 DA LOCALIZAÇÃO

#### 3.1 Coordenadas Geográficas

Ponto	Local	Coordenadas Geográficas
1	Carvoaria – Fazenda [REDACTED]	13°20'33.20"S - 46°46'36.20"O

## 3.2 Imagem de Satélite



Localização geográfica da carvoaria instalada na Fazenda

frentes de trabalho e local oferecido como alojamento

#### **4 DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Trata-se de ação fiscal oriunda de rastreamento realizado nas cercanias dos municípios de Campos Belos e Monte Alegre de Goiás, ambos localizados no norte do Estado de Goiás, região fronteiriça a Tocantins, constituída de diversos estabelecimentos agropecuários, cuja atividade demanda a necessária abertura de pastagens e limpeza de campos, sendo comum para tal fim, o emprego de parceiros no meio rural, que se utilizando da exploração de carvão, realizam o desmate, entregando o campo “limpo” ao proprietário da terra.

#### **5 RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Durante a ação fiscal, foram lavrados 06 (seis) Autos de Infração, segundo a relação abaixo:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01926150-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01926351-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01926352-0	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01926353-8	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01926354-6	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01926355-4	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Insta esclarecer que o Art. 7º da Portaria 148/96 do MTE trata do tema relativo à lavratura do auto de infração e esclarece que pode o mesmo, por exceção, ser lavrado em local diverso da inspeção quando, a teor dos Incisos I e II, este não ofereça condições para sua lavratura ou possa perturbar o funcionamento do estabelecimento fiscalizado.

Deste modo, registra-se que em razão do número de integrantes do GEFM (17 dezessete), bem como à ausência de condições mínimas de operacionalidade, conforto e segurança para a equipe na sede da fazenda inspecionada, acrescendo-se ainda o fato de que não é servida por energia elétrica, as lavraturas foram realizadas na cidade de Campos Belos/GO.

## 6 DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

Passa-se a relatar as diversas irregularidades constatadas na presente ação fiscal, que contemplou as frentes de trabalho e os locais onde os trabalhadores pernoitavam na Fazenda [REDACTED] de propriedade de [REDACTED] CPF: [REDACTED]

### 6.1 DO REGISTRO DE EMPREGADOS

Constatou-se que o empregador supracitado, mantinha trabalhadores realizando atividades de extração da mata nativa e produção de carvão vegetal com o objetivo de posteriormente utilizar a terra desmatada como pastagem para o gado.

Verificou-se, ainda, que o citado empregador mantinha laborando, sem o respectivo registro, os seguintes trabalhadores:

	Nome	Função	Admissão
1	[REDACTED]	operador de motosserra	19/01/2010
2	[REDACTED]	operador de motosserra	19/01/2010
3	[REDACTED]	tratorista	19/01/2010
4	[REDACTED]	carbonizador	01/10/2009

Conforme apurado através de verificação física, entrevista com os trabalhadores, depoimentos do Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED], Licença de Exploração Florestal nº 354/2009, em anexo às fls. A010, Certificado de Registro/Licenciamento nº 2197/2009, em anexo às fls. A009, e Contrato de Arrendamento, em anexo às fls. A007 a A008.

O empregador, tendo como atividade econômica preponderante a pecuária, objetivando ampliar as pastagens de sua fazenda, requereu, junto ao órgão ambiental competente (Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH), Licença de Exploração Florestal, formalizando o processo nº 5601.10236/2007-4. A licença foi concedida em 12/05/2009, sob o número 354/2009, tendo como atividade licenciada o “corte raso com destoca em 50,92.34 ha de formação vegetal tipo cerradão”.

A citada Licença de Exploração Florestal tem supedâneo na Lei Estadual nº 12.596, de 14 de março de 1995, pertinente ao Estado de Goiás, a qual, em seu artigo 8º, nestes termos prescreve, *in verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

Parágrafo único - A todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.” (grifamos).

Nesse mesmo sentido prescreve o artigo 8º do Decreto nº 4.593, de 13 de novembro de 1995, que regulamentou a precitada Lei Estadual, *verbis*:

“Art. 8º - Qualquer exploração da vegetação nativa e formações sucessoras dependerá sempre da aprovação prévia do órgão de meio ambiente competente,

bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo sustentado compatíveis com o respectivo ecossistema.

§ 1º - a todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído, incluídos seus resíduos, deverá ser dado aproveitamento sócio-econômico.

§ 2º - Entende-se por formações sucessoras, qualquer tipo de vegetação que surgiu em substituição àquela nativa original, podendo ser florestas de regeneração natural, como também florestais originárias de plantios com fins econômicos.

§ 3º - O proprietário, arrendatário ou comodatário formalmente autorizado, para obter a aprovação prevista neste artigo, deverá formalizar processo junto ao órgão de meio ambiente competente, iniciado com o pedido de vistoria da propriedade.” (grifos nossos)

Nesses termos, a concessão da licença ambiental está condicionada à especificação da destinação do produto florestal cortado.

Examinando mais detidamente a Licença de Exploração Florestal nº 354/2009, em anexo às fls. A010, temos que esta foi concedida em nome do “empreendedor Thiago Neiva Honorato”, constando, como finalidade da exploração florestal, a atividade pecuária (item 6.2), contendo o item 6 o rendimento previsto por produto: 11 mdc (onze metros cúbicos) de carvão de origem nativa, inclusive informando a quantidade de selos a serem entregues ao referido empreendedor, a saber: “01 selo para carvão de origem nativa” (item 6.1).

Não há dúvida, pois, que, no pedido de licenciamento apresentado junto ao órgão ambiental, o Sr. [REDACTED] definiu que a destinação da madeira cortada seria a produção de carvão.

A fim de dar execução à atividade licenciada, em 18/05/2009, o citado produtor rural celebrou “contrato de arrendamento”, em anexo às fls. A007 a A008, com o Sr. [REDACTED] no entanto, figurando, no aludido contrato, como arrendatária, sua esposa, Sra [REDACTED] CPF nº [REDACTED]

Transcrevemos, abaixo, a cláusula 2ª do citado contrato de arrendamento:

“2ª O ARRENDADOR arrenda ao arrendatário uma gleba de terra com a área de 139,00 ha demarcada, de conformidade com a licença de exploração florestal 354/2009, expedida pela AGMA em 12/05/2009, constante do processo número 560110236/2007-4, para que nela faça o desmatamento e o aproveitamento socioeconômico dos produtos e subprodutos florestais então gerados.”

A teor da citada cláusula, para o arrendador, o arrendamento objetivou exclusivamente o desmatamento da área licenciada. Já para a arrendatária, conferia-lhe o direito de “aproveitamento socioeconômico dos produtos e subprodutos florestais então gerados”, ou seja, com a extração da madeira, sua utilização para produção de carvão vegetal.

Para legalizar a atividade de “produção de carvão”, a citada “arrendatária” efetuou seu registro na atividade de produção de carvão, junto à mencionada Secretaria de Estado, nos termos do “Certificado de Registro/Licenciamento nº 2197/2009”, datado de 20/05/2009.

Examinando detidamente o “contrato de arrendamento” apresentado, temos que referida contratação não subsiste, nem pelo prisma do Direito Agrário nem sob o enfoque do Direito do Trabalho. Senão vejamos.

Analizando o tipo de contrato civil eleito pelo Sr. [REDACTED] em consonância com a legislação pertinente, verifica-se que nele não se fazem presentes os elementos essenciais à caracterização do arrendamento.

O artigo 3º do Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966, que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966), define arrendamento rural nos seguintes termos:

“Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extractiva ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.”

No arrendamento rural o arrendante cede o uso e gozo do imóvel rural e, em contrapartida, percebe certa retribuição ou aluguel do arrendatário. O artigo 12 do citado Decreto, em seu inciso VIII, prescreve ainda que os contratos escritos deverão conter o preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha.

Acrescente-se, mais, que, consoante previsão contida no artigo 13 do mencionado Decreto, os contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, conterão obrigatoriamente, cláusulas fixando, em quantia certa, o preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento.

Na formação de todo contrato, as partes devem obedecer às regras pertinentes às obrigações civis em geral ou dos atos jurídicos. Como se vê, é da essência do instituto do arrendamento a exploração remunerada de imóvel rural. Assim, desde que haja ocupação remunerada do imóvel rural, existe arrendamento.

Não há, no “contrato de arrendamento” apresentado, qualquer retribuição pecuniária a ser percebida pelo “arrendador”. Na verdade, o “arrendador” nada percebe pelo arrendamento, mas se beneficiaria com a limpeza da terra.

Fica claro, pois, que os pressupostos do contrato de arrendamento não se fazem presentes na hipótese concreta, impondo-se a conclusão de que de contrato de arrendamento não se cuida.

Examinaremos os fatos apurados sob a ótica do Direito do Trabalho. A situação acima relatada não deixa dúvida de que o Sr. [REDACTED] a despeito de empreender ou não na atividade carvoeira, necessitando ampliar as pastagens de sua propriedade, contratou com a Sra. [REDACTED] (esposa do Sr. [REDACTED]) o desmatamento da área licenciada, pagando pelo serviço com a madeira cortada, com a qual produziria o carvão.

O proprietário da terra, Sr. [REDACTED], no intuito de se resguardar da responsabilidade pela contratação dos serviços pactuados, fez consignar, nas cláusulas

5<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> do aludido “contrato de arrendamento”, em anexo às fls. A007 a A008, o seguinte:

“5<sup>a</sup> Toda e qualquer mão-de-obra, utilizada na área constante do contrato, será de inteira responsabilidade, tanto social ou civilmente da ARRENDATÁRIA.”

“7<sup>a</sup> A ARRENDATÁRIA se responsabilizará por qualquer acidente que venha a ocorrer com ele ou com terceiros dentro da área contratada, sendo ainda a ARRENDATÁRIA responsável pelas obrigações trabalhistas e sociais por ela contratada para cumprir as tarefas com o empreendimento ora contratado.”

O nominado “contrato de arrendamento” apenas formaliza a intermediação da mão-de-obra, aproveitada exclusivamente pelo proprietário da terra (“arrendante”), à medida que lhe propicia a limpeza da terra, necessária à ampliação de suas pastagens ou exploração agrícola, sem o custo devido.

Ou seja, o proprietário da Fazenda inspecionada manteve um contrato de natureza civil com a Sra. [REDACTED] para a retirada da madeira e produção de carvão na referida área, a qual ficava responsável pelo recrutamento e pagamento dos trabalhadores em troca da madeira derrubada e do carvão produzido.

O que se pode apreender desta parceria é que o Sr. [REDACTED] compôs um arranjo objetivando a limpeza de suas terras, necessárias para a exploração agropecuária, sem contratar e pagar os direitos aos trabalhadores, repassando para terceiro, [REDACTED] a responsabilidade de contratação e pagamentos desses direitos que originariamente seriam exclusivamente sua.

Tais condutas, conhecidas como intermediação de mão-de-obra, terceirização ou marchandage, são prontamente repudiadas pelo Direito do Trabalho. A intermediação de mão-de-obra no meio rural somente agrava as condições já tão precárias em que o trabalho se realiza, razão pela qual merece ser contido seu curso.

Pelo contrário, além de não haver qualquer paga pelo arrendamento do referido imóvel, os rendimentos da comercialização do produto (carvão vegetal) eram auferidos exclusivamente pela “arrendatária”. Estas incoerências nos permitem reconhecer como inválido o contrato agrário apresentado.

Segundo o professor Sérgio Pinto Martins, “consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode envolver tanto a produção de bens como serviços, como ocorrer na necessidade de contratação de serviços de limpeza, de vigilância ou até de serviços temporários” (In: “A Terceirização e o Direito do Trabalho”, São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p.23).

Já para o mestre e magistrado mineiro Maurício Godinho Delgado, “para o Direito do Trabalho, a terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justrabalhista, que se preservam fixados com uma entidade interveniente” (In: “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo: Ed. Ltr, 5<sup>a</sup> ed., 2006, p. 428).

É importante considerar que constitui princípio basilar do Direito do Trabalho a contratação de trabalhadores, no caso de prestação de serviços necessários ao objeto

econômico empreendido, através da relação de emprego. A via natural de contratação, nessas circunstâncias, é a direta, com a empresa admitindo e registrando aqueles que a ela emprestam a força de seu labor, sem a presença de intermediários.

A terceirização de serviços – que, na maioria das vezes, como se tem visto na prática, importa em tratamento diferenciado e prejudicial aos obreiros não integrantes do quadro efetivo do empregador terceirizado – tem limites que cerceiam o livre arbítrio para ser adotada, tomando-se como ilícitas as contratações de trabalhadores de outra forma, que não as acima explicitadas.

Temos, pois, que, a contratação de trabalhadores, que não através da via natural - e, portanto, esperada - qual seja, a da relação direta de emprego, com o consequente registro, na forma do precitado artigo 41 da CLT, atrai para o tomador e beneficiário dos serviços o ônus de comprovar a existência de uma razão legal, que possa justificar uma situação que foge desse procedimento.

De acordo com o artigo 2º da CLT, empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. O artigo 3º da Lei n. 5.889/73 estabelece que empregador rural é aquele que, proprietário ou não, explora atividade agro econômica, diretamente ou por prepostos e com auxílio de empregados.

O Direito do Trabalho assenta-se sobre princípios próprios, onde a primazia dos fatos sobreleva à formalidade que quiseram dar as partes, sempre protegendo aquele que unicamente oferece sua força de trabalho. Ante a realidade laboral encontrada, inválido qualquer contrato de natureza civil formalizado.

No caso em tela, a mão-de-obra foi aproveitada pelo fazendeiro [REDACTED] para expandir as pastagens de suas terras, utilizando-a na sua forma mais precária. E, mais, o “arrendador” tanto se imiscui na atividade desenvolvida pela “arrendatária” que autorizou “as construções necessárias para o funcionamento do empreendimento” (fornos, depósitos para guarda de equipamentos e produtos acabados, alojamentos de funcionários e outras), como consta da cláusula 4ª do “contrato de arrendamento”.

É importante registrar que referidos trabalhadores foram encontrados em situação degradante, reduzidos à condição análoga à de escravos, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Além do descumprimento de outras obrigações trabalhistas, objeto de autuações específicas, esses trabalhadores estavam alojados em barracos de toras finas de madeira, com piso de chão batido e cobertura de telha de amianto e lona, sem instalação sanitária e fornecimento de água potável, fato, inclusive, de pleno conhecimento do proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED]

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impõe a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico.

Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho.

A irregularidade acima relatada ensejou a lavratura do Auto de Infração no 01926355-4, capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. A043 a A051.

## **7 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO**

Por tratar-se de uma etapa desenvolvida em ambiente rural, com características essencialmente agrícolas, a análise das condições de segurança e saúde foi realizada sob o enfoque da Norma Regulamentadora nº 31, com redação da Portaria 86/2005, dadas às peculiaridades do meio ambiente e das condições de trabalho que o envolvem.

### *7.1 DOS MATERIAIS DE PRIMEIROS SOCORROS*

Verificou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho.

O suposto alojamento, que na realidade era um barraco em alvenaria, em péssimas condições de higiene, conforto e segurança, bem como as frentes de trabalho, localizavam-se distantes de qualquer local onde os obreiros pudessem, caso necessário, receber atendimento emergencial, em casos de acidentes.

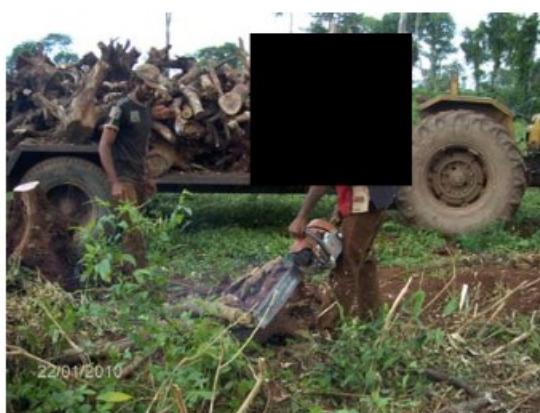
Cabe ressaltar que as atividades a que estavam submetidos os trabalhadores que laboravam na Fazenda [REDACTED] expunham os obreiros a riscos de sérios acidentes perfuro/cortantes, devido ao uso de machados, facões, motosserras e à operação de equipamentos pesados; acidentes envolvendo animais peçonhentos e venenosos; lesões por contato de espinhos e de caules e galhos pontiagudos da flora local, dentre outros. No caso de ocorrência de acidentes, os obreiros deveriam contar com a própria sorte, considerando as condições de abandono pelo empregador a que estavam submetidos, devendo contar com parcos recursos que dispunham até encontrarem auxílio para se deslocarem até o centro urbano mais próximo.

Lavrado o Auto de Infração nº 01926354-6, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A040 a A042.

## 7.2 DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente a todos os empregados os Equipamentos de Proteção Individual – EPI adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, tais como: luvas, calçados, respiradores para proteção das vias respiratórias, capacetes ou outra proteção para a cabeça, protetores auriculares para o operador de máquinas, entre outros. O EPI tem como objetivo a proteção dos trabalhadores dos riscos a que estão suscetíveis durante o desempenho de suas atividades. O não fornecimento expõe os empregados a acidentes e, com isso, o empregador deixa de garantir a preservação da saúde e da integridade física de seus empregados.

Ressalte-se que dentre as funções desempenhadas pelos trabalhadores, encontra-se a de operador de motosserra, estando exposto a gravíssimos acidentes de corte e amputação de membros, além de manipulação de toras de madeira que podem causar esmagamentos. Também devem ser considerados os riscos de rebotes, posturas de trabalho, projeção de cavacos (serragem) nos olhos, ruído, vibração, tanque de combustível, parte elétrica e escapamento.



Cumpre informar que foram encontrados 02 (dois) operadores de motosserra que laboravam sem utilizar qualquer equipamento de segurança.

Lavrado o Auto de Infração nº 01926351-1, capitulado art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A033 a A035.

### 7.3 DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Verificou-se, ainda, que o empregador não disponibilizou instalações sanitárias aos trabalhadores, conforme estipulado nas normas de proteção à segurança e saúde no trabalho.

O local não era dotado de instalações sanitárias compostas por lavatórios, vasos sanitários, mictórios e chuveiros, e, que em virtude disso os empregados utilizavam o mato para satisfazerem suas necessidades fisiológicas, sem nenhuma condição de privacidade, conforto e higiene, sujeitos a toda sorte de contaminação, além de acidentes com animais peçonhentos e a outros agravos à saúde decorrentes da precária condição sanitária advinda da ausência de tal área de vivência.

Além disso, os empregados que pernoitavam no estabelecimento não possuíam privacidade para realizarem a higiene pessoal, pois eram obrigados a tomarem banho em um córrego próximo à carvoaria.

A irregularidade em tela ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01926350-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A031 a A032.

### 7.4 DOS ALOJAMENTOS

Verificamos que o referido empregador deixou de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores, conforme estipulado em normas de saúde e segurança do trabalho, apesar da permanência dos mesmos no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho.

Assim, dentro da propriedade supramencionada, o GEFM encontrou na frente de trabalho, um “barraco” improvisado, construído em alvenaria coberta por telhas de zinco, destinado à permanência de 3 (três) trabalhadores, a saber [REDACTED]

[REDACTED] Possuía uma estrutura improvisada sem divisão, sem iluminação e sem ventilação, importante frisar que a cobertura de zinco promove um calor excessivo dentro do barracão, por facilitar um efeito estufa dentro do abrigo.





O local era incapaz de oferecer as condições de conservação, asseio e higiene, conforme dispõem as normas de saúde e segurança do trabalho. Não havia camas para os moradores, sendo que os trabalhadores dormiam “tarimbás”, camas improvisadas com madeiras e pés de galões de óleo combustível vazios, ou em redes compradas a expensas dos próprios obreiros. Não havia armários para a guarda de roupas, utensílios, ferramentas, de modo que esses objetos eram armazenados em sacos, diretamente sobre o chão do imóvel ou pendurados em varais improvisados dentro do barraco, comprometendo, ainda mais, a higiene e a organização do local disponibilizado para a permanência desses obreiros.

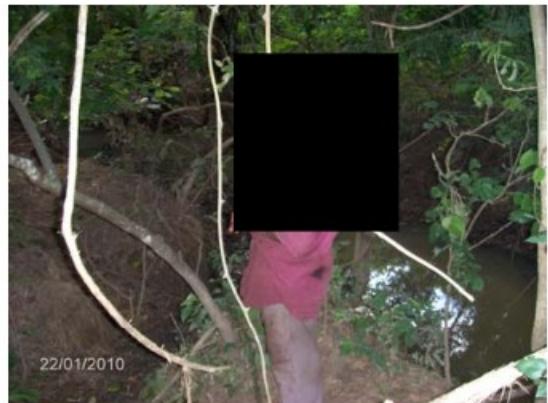
Foi lavrado o Auto de Infração nº 01926350-1, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A038 a A039.

#### 7.5 DA ÁGUA PARA CONSUMO DOS TRABALHADORES

Verificamos que o empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores que laboravam nas atividades de carvoaria da Fazenda, supramencionada, conforme estipulado nas normas de saúde e segurança do trabalho.

##### Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] tem como fonte de água para consumo, um córrego próximo ao local onde trabalham. A água utilizada por esses obreiros, para beber, tomar banho e lavar roupas e utensílios era captada sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Além disso, o córrego utilizado para coleta de água é também utilizado pelo gado e por outros animais que ali se encontram.



*A água utilizada para o consumo dos obreiros era retirada de um córrego, localizado próximo a carvoaria, que também servia o gado da Fazenda João Luiz. Eram utilizados galões de derivados de petróleo para o acondicionamento e transporte da água.*

O GEFM ouviu relatos de trabalhadores sobre a precária qualidade da água e seu estado de conservação, em especial quanto ao gosto ruim e a ocorrência de distúrbios gastrointestinais. Lembramos, ainda, que existe a possibilidade de o consumo de água, nas condições descritas, propiciar a ocorrência de diversos agravos à saúde, dentre os quais mencionamos, a título de exemplo, diarréia, distúrbios hidro-eletrolíticos e hepatite.

Lavrado o Auto de Infração n° 01926352-0, capitulado no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, em anexo às fls. A0036 a A037.

## **8 DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

Seguem as principais providências adotadas no curso da presente ação fiscal:

### *8.1 DAS RESCISÕES E EMISSÃO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO*

As inspeções realizadas no local de trabalho, inclusive onde pernoitavam os trabalhadores, as entrevistas e depoimentos colhidos pelo GEFM, as fotografias e filmagens realizadas, bem como a análise da documentação apresentada foram elementos de convicção suficientes para a caracterização, por unanimidade, de que os obreiros encontravam-se submetidos a condições análogas a de escravo.

Nesse sentido, o GEFM determinou diversas providências ao empregador, Sr. [REDACTED]  
CPF: [REDACTED] que por ilustrativo destacamos a seguir:

1. Providenciar a retirada imediata dos trabalhadores, alojando-os em local adequado e digno, com fornecimento da alimentação, sem custo para os trabalhadores;
2. Comunicar ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel a retirada dos trabalhadores e o local em que ficarão alojados;
3. Providenciar rescisão de contrato de trabalho para os trabalhadores que estão sendo retirados, em razão da constatação de trabalho em condições análogas as de escravo;
4. O alojamento e a alimentação deverão ser fornecidos até a efetivação das rescisões de contrato de trabalho e o respectivo retorno dos trabalhadores ao município de origem;

Em atendimento as determinações do GEFM e considerando as condições de segurança da operação, o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no Hotel Serra Verde, na cidade de Campos Belo/GO, em 27.01.10. Foram pagos R\$ 8.983,33 (Oito mil, novecentos e oitenta e três Reais e trinta e três centavos) em verbas trabalhistas.



Faz-se mister destacar que o Art. 2º-C da Lei no 7.998, de 11.01.1990, aduz que:

“O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo”.

Em conformidade com o diploma supramencionado, o GEFM emitiu as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme anexo às fls. A020 a A022.

#### *8.2 DO ENCERRAMENTO DA FISCALIZAÇÃO*

A ação fiscal encerrou-se no Hotel Serra Verde, no município de Campos Belos/GO, com a entrega de 06 (seis) Autos de Infração.

Destacamos que todos os procedimentos realizados pelo GEFM encontram-se devidamente documentado por intermédio do presente relatório circunstanciado, termos de depoimentos/entrevistas, fotografias e Autos de Infração lavrados no curso da Ação Fiscal.

#### **9 DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

A proteção jurídica ao trabalhador rural remonta 1963, data da edição da Lei nº 4.214, atualmente regida pela Lei nº 5.889/73. Passados vinte e cinco anos, tais direitos ganharam *status* constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

É o resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal).

Não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Segundo ensina o mestre Canotilho, é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Nesses termos, a dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil - impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este fundado na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

Hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

Feitas estas considerações, passamos a relatar as condições em que foram encontrados os trabalhadores que laboravam na Fazenda [REDACTED] de propriedade do Sr. [REDACTED]

CPF [REDACTED]

#### *9.1 DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS PELO GEFM*

Durante as inspeções realizadas na fazenda supramencionada, foram encontrados 03 (três) trabalhadores laborando no corte de lenha nativa e produção de carvão. A finalidade da atividade realizada era a limpeza da área para a sua futura utilização como pasto.

Os obreiros, que não carteira registrada pelo empregador, estavam alojados em péssimas condições de higiene em um barraco precariamente construído com paredes de tijolos e telha de amianto, sem as mínimas condições de segurança, higiene e conforto.

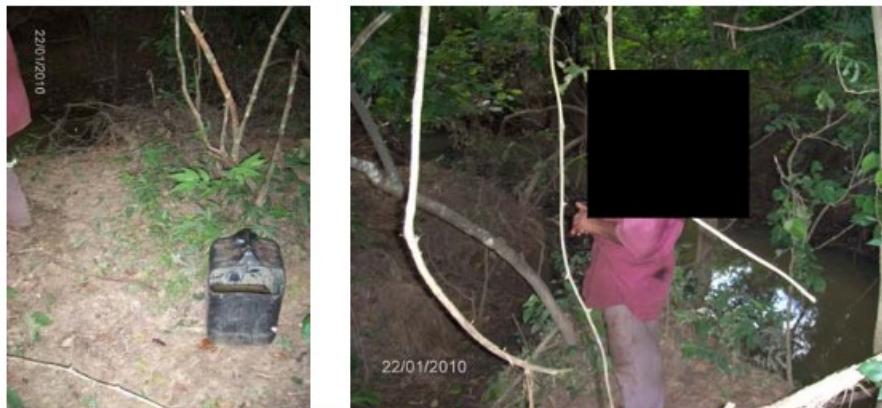


*Precário barraco de alvenaria onde pernoitavam os obreiros*

Os trabalhadores dormiam em camas improvisadas, cujos estrados eram de madeiras retiradas da mata e os colchões de espuma de densidade baixíssima, sem nenhuma cobertura e em péssimo estado de conservação e higiene.

A água consumida pelos trabalhadores para suprir as necessidades do dia a dia, quer seja para lavar roupas, utensílios domésticos, higiene pessoal ou mesmo para beber é proveniente do córrego. A água captada no mesmo é armazenada em recipientes

plásticos reaproveitados provavelmente de produtos químicos, existindo o risco de contaminação. Reforçando o quadro de irregularidades, destacamos a ausência de instalações sanitárias, o que obrigava os empregados a realizar as necessidades fisiológicas no mato próximo.



*Local onde era armazenada a água consumida pelos trabalhadores*

Aliada à duvidosa qualidade da água consumida pelos trabalhadores, a qual não passava por nenhum processo de purificação, após ser captada do córrego e armazenada nas embalagens plásticas, o barraco não possuía local adequado para preparo das refeições e, contrariando as normas de segurança e saúde.

Conforme verificado na frente de trabalho e confirmado pela entrevistas/declarações dos trabalhadores, o empregador não fornecia Equipamento de Proteção Individual - EPI, tais como, botas, luvas e chapéu de abas largas -, a fim de minorar os efeitos dos riscos existentes na atividade de produção de carvão vegetal -, vez que os empregados manipulam carvão em altas temperaturas, o que pode ocasionar queimaduras, se não houver uso do referido equipamento.



*Empregados laborando sem qualquer EPI fornecido pelo empregador.*

## 9.2 DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Hoje, os escravos constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. São, antes de tudo, um objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação é a eles dirigida: Como se alimentam; O que bebem; Onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa aos novos escravocratas.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho tem-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge<sup>2</sup>:

“Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.”

E, novamente, segundo Camargo,

“o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental”.

Consoante brilhante sentença recentemente prolatada pelo douto Juiz Federal Carlos [REDACTED] da Vara Federal de Marabá, atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo. Uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento da liberdade de locomoção, e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restrinido. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção. Por sua vez, a redução à condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Sustenta que até o advento da nova redação do art. 149 do Código Penal, o tipo fazia referência apenas a reduzir alguém à condição análoga à de escravo, que podia ser compreendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse. Mas, a partir da nova redação, o crime pode caracterizar-se independentemente da privação de liberdade, não havendo mais necessidade de se recorrer ao art. 7º, item 2, “c” do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional para obter o conceito de escravidão – o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluindo o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças – para aferir o enquadramento da conduta ao tipo penal, especialmente porque não se deve confundir a escravidão com a condição análoga à de escravo. O ordenamento jurídico vigente não visa a conceituar, como também punir o trabalho escravo no sentido estrito do termo, mas dar ao tema tratamento mais abrangente, tanto é verdade que a expressão empregada é a de “condição análoga à de escravo”.

Acrescenta o douto magistrado que a lei penal, ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do

<sup>2</sup> Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <[http://www.prf1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indígena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisões\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prf1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm)>

Império Romano ou do Brasil colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um seguimento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Ressalta que a nova redação do art. 149 do Código Penal incluiu as expressões “empregador”, “trabalhador”, “trabalhos forçados”, “jornadas exaustivas” e “local de trabalho”, e seria topologicamente melhor colocado caso fosse inserido no capítulo que trata dos crimes contra a organização do trabalho. E não há que se negar que reduzir alguém à condição análoga à de escravo atenta também contra a organização do trabalho genericamente considerada, a despeito de ser classificado dentre aqueles que violam a liberdade individual.

Esclarece que se deve compreender, a partir da vigência da Lei n. 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução à condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial, pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. Em verdade, os delitos inscritos no Título I, Capítulo VI, Seção I da Parte Especial do Código Penal não se vinculam exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção. A proteção dirige-se à liberdade pessoal, na qual se inclui a liberdade de autodeterminação, em que a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer. Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação: **há exploração abusiva da força de trabalho**.

Pondera que a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condições degradantes de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo.

Já a restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, também possuem a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer. A vinculação do trabalhador ao local de prestação de serviço, seja por meio de coação física, tal como a vigilância ostensiva, seja por força de coação moral, a exemplo da servidão por dívida ou da retenção de documentos e objetos pessoais, garante a permanência da mão-de-obra na frente de trabalho por mais tempo do que determina a lei, e se trata da forma mais evidente de utilizar a força do labor contínua e ininterruptamente.

Salienta que em todas essas situações, percebe-se grande desequilíbrio de forças, que vai além da mera subordinação que estigmatiza a relação de trabalho. Há exploração abusiva da força de trabalho e, mais do que privação da liberdade de locomoção, a liberdade de autodeterminação do trabalhador de poder colocar fim à exploração é o que se pretende tutelar. E não há dúvida de que a liberdade de autodeterminação, na maioria das vezes, está comprometida, pois “a estrutura econômica que estimula a concentração de renda e amplia a miséria promove a formação de um exército de reserva de

trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhe permita o sustento próprio e de sua família”.

Portanto, o delito descrito no art. 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, à jornada exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende, sempre, da demonstração de se ter limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, violar-se a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço.

Por todo o exposto, concluímos que os 03 (três) trabalhadores encontrados pelo GEFM foram reduzidos à condição análoga à de escravos, por meio da sujeição dos mesmos a condições degradantes de trabalho e de vida.

## 10 DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

*“(...) quem escraviza também é aquele que, devendo coibir a prática concretamente, também não o faz, e com as suas ações ou omissões permite a escravidão (...)”*

Jorge Antônio Ramos Vieira, juiz do trabalho do TRT da 8ª Região

O Título I trata Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política, e destacam-se à espécie os artigos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)”

II - prevalência dos direitos humanos; (...)”

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

“Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

III – função social da propriedade; (...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”

“Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Não podemos olvidar que a dignidade da pessoa humana é princípio fundante de nossa República, previsão expressa no Artigo 1º da Carta Política. A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Os valores sociais do trabalho passaram a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nessa mesma linha, também preceitua a Constituição da República que o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII). Ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, este, claro, fundado na dignidade da pessoa humana. Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas. Infelizmente, a realidade evidenciada contrapõe-se frontalmente a esses princípios estruturantes do Estado Brasileiro, por ferir a dignidade daqueles trabalhadores, submetidos a condições degradantes de trabalho. Em consequência, esses trabalhadores foram resgatados, com a emissão do seguro-desemprego específico.

A situação em que encontramos os referidos trabalhadores está, ainda, em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº

678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Baseados nos fatos explicitados, comprovados através dos documentos, fotos e filmagens anexados ao presente relatório, concluímos que os 03 (três) trabalhadores, encontrados pelo GEFM, constantes dos TRCT's em anexo às fls. A017 a A019, que laboravam na Fazenda João Luiz, de propriedade do Sr. Thiago Neiva Honorato, CPF: 003.308.741-52, encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho e de vida, com indícios de estarem reduzidos a condições análogas à de escravos, nos termos do art. 149 do Código Penal Brasileiro, abaixo transscrito:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Diante das irregularidades verificadas e das disposições constitucionais, bem como daquelas do restante arcabouço jurídico-administrativo concernente às relações de trabalho, necessária a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo GEFM na ação relatada no presente. Não podendo o poder público esquivar-se de sua responsabilidade em face do risco de manutenção do quadro de irregularidades descrito, faz-se necessário o monitoramento constante a fim de que não se mantenha ou se propague tal situação e se promova a melhoria das relações trabalhistas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

TERMO DE CONCEPÇÃO PARA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO (NAD) N° 002/2010  
Empresário THIAGO RENÉ HONORATO

**Endereço Fazenda da Ladeira, zona rural Morro das Lages, 00000-000 - GO**

CNPJ/CEP/ICP/IBGE/08081701/0001/0001 CNAE: \_\_\_\_\_ TEL: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ CNAE: \_\_\_\_\_ TEL: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Empregados: 01; Horas: 04; Multas: 0; Descontos: 0; Metas: 04/0; Total: 04

**NOTA DE EMPENHO DEGESSA PELA APPARTA** apresentar às **155:00** horas, dia **26/01/2010**, os documentos abaixo anexados, referentes ao período **09/2009 a 01/2010**, no sentido explicitado nos parágrafos do art. 630º da CLT (Art. 630º da CLT, a documentação relacionada a qualquer direito de que se notifique, que se citar e que se registre a constituição da dívida (arts. 630, II e 630º da CLT).

Local disponibilizado para a instalação da **ESTALAGMITE VERDE**, Rua dos Buciris, lote 06/09, quadra 02, Centro, Campanha/RS.

(X) Carta de P. Preposto ou encarregado para outras entregas ao presidente MTE, Estado ou MTE

(X) Galão de inspeção (GNI) PEI ou CPE ou Viregador

(b) Contratos de Arrendamento, Compras-Vendas, Empreitadas, Subempreitadas, Parcerias e Serviços, bem respeitosas inscrites a notes fiscais quando couber.

(2) Fábio de Prevedello e da Terra

#### Q3. Who are the descendants of the balloonists?

(x) Livro com Fichas de Registro de Empregados (Sistema eletrônico do MCTI de acordo com MPR) e/ou ficha utilizada com a qualificação de nome e número de documento de identidade (única vez que a ficha utilizada é utilizada).

(8) CTES: Sólo se presentan los que recibe la demanda o devolución.

(2) Control de Periodos Prolongados de Inactividad

(C) Forma de pagamento com desconto sobre o valor da taxa (Salvo o caso de desconto em taxa de extrato). Período de atraso, Período de atraso.

(35) Alterações de Saúde Ocupacional (ASO) (aumento ou diminuição das condições de funcionalidade e trabalho e demissão).

XX) Conveniencias de compra e entrega de estruturas e/ou instalações individuais, individualizadas.

### 8.3 Conveniencia de compra e entrega de ferramentas

**É imprescindível a presença de responsável legal da imobiliária para prestar informações à fiscalização**

Receta à 1A via em 23/8/1910

### Empresador ou Preposto

Lavré o presente Termo de Notificação em duas vias, sendo a 1ª via entregue ao notificado para atendimento das exigências nesse prazo de 10 dias.

**Auditor's Report** See Note

Norma Siqueira  
Auditora Fiscal do Trabalho  
CIF: 02777-4